



UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU

BEATRIZ DE OLIVEIRA VARELA

IZABELLA LOPES

JOÃO GUILHERME GUIZE BUSQUETE

VIVIAN BURATO DA CRUZ

**TRÁFICO SEXUAL DE MULHERES: UMA ANÁLISE SOBRE O CRIME
INTERNACIONAL E AS DIFICULDADES DE IDENTIFICAÇÃO, O CASO
BRASILEIRO (2000-2020)**

São Paulo

2021

BEATRIZ DE OLIVEIRA VARELA
IZABELLA LOPES
JOÃO GUILHERME GUIZE BUSQUETE
VIVIAN BURATO DA CRUZ

**TRÁFICO SEXUAL DE MULHERES: UMA ANÁLISE SOBRE O CRIME
INTERNACIONAL E AS DIFICULDADES DE IDENTIFICAÇÃO, O CASO
BRASILEIRO (2000-2020)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de graduação em Relações Internacionais da Universidade São Judas Tadeu, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof^a Dr^a Clarissa Nascimento Forner

São Paulo

2021

**TRÁFICO SEXUAL DE MULHERES: UMA ANÁLISE SOBRE O CRIME
INTERNACIONAL E AS DIFICULDADES DE IDENTIFICAÇÃO, O CASO
BRASILEIRO (2000-2020)**

**SEXUAL TRAFFICKING IN WOMEN: AN ANALYSIS ON INTERNATIONAL
CRIME AND THE DIFFICULTIES OF IDENTIFICATION, THE BRAZILIAN CASE
(2000-2020)**

Beatriz de Oliveira Varela
Izabella Lopes
João Guilherme Guize Busquete
Vivian Burato da Cruz

Resumo: O tráfico sexual de mulheres consiste em um fenômeno complexo e ilegal que, mesmo com a discussão sobre o tema e a ratificação do Tratado de Palermo (2004), continua ocorrendo apoiado por um sistema monetário que incentiva a venda da força de trabalho, cria um distanciamento social e internacional entre Sul e Norte global. Esse artigo busca analisar como este fenômeno ocorre, relatando as dificuldades que os atores internacionais possuem para a identificação do crime, exemplificando a relação entre o tráfico sexual e as vulnerabilidades socioeconômicas das vítimas, a inabilidade do Estado em identificar e auxiliar as vítimas do crime e a ineficiência das convenções/leis internacionais no reconhecimento e identificação dos casos de tráfico sexual de mulheres, trazendo como exemplo a forma que o Estado brasileiro lida com o crime.

Palavras-chave: Crime Organizado; Tráfico Sexual de Mulheres; Protocolo de Palermo; UNODC; Direitos Humanos.

Abstract: The sex trafficking of women is a complex and illegal phenomenon that, even with the discussion on the subject and the ratification of the Palermo Treaty (2004), continues to occur, supported by a monetary system that encourages the sale of the workforce, creates a social and international distancing between the global South and North. This article seeks to analyze how this phenomenon occurs, reporting the difficulties that international actors have to identify the crime, exemplifying the relationship between sex trafficking and the socio-economic vulnerabilities of victims, the State's inability to identify and help victims of crime and the inefficiency of international conventions/laws in the recognition and identification of cases of sex trafficking in women, bringing as an example the way the Brazilian State deals with crime.

Keywords: Organized Crime; Sexual Trafficking in Women; Palermo Protocol; UNODC; Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

O tráfico sexual de mulheres é um problema internacional ligado à ideia das mulheres no comércio do sexo (KEMPADOO, 2005), é um crime contra a humanidade e prejudica gravemente os direitos humanos (SANTOS, 2017). Levando em consideração a viabilidade e o lucro gerado, o tráfico de seres humanos é, atualmente, uma realidade que acarreta impactos econômicos análogos ao tráfico de drogas e armas.

É precisamente este contexto de crescente procura, aliado à falta de volição política e recursos materiais, à corrupção de organismos de Estado no controlo de fronteiras e na aplicação de políticas, bem como a exiguidade de legislação adequada e cooperação nacional e internacional e a relutância das vítimas em cooperar com autoridades que faz com que esta seja uma atividade com um reduzido risco de deteção e altamente lucrativa, escorando a sua perpetuação (FERNANDES, 2015-2016, p. 10).

O objetivo deste trabalho é analisar o tráfico sexual de mulheres e as dificuldades enfrentadas pelos atores internacionais e instituições na identificação e erradicação do crime, apesar da fiscalização estatal doméstica, entre os anos de 2000 e 2020. Para tanto, discorreremos na primeira sessão as diferenças entre os conceitos de tráfico de pessoas e smuggling (contrabando), na segunda sessão trataremos sobre os Direitos Humanos e o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime organizado transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do tráfico de pessoas em especial Mulheres e Crianças, trazendo problemas na efetividade do protocolo, e, na terceira sessão, apresentaremos um estudo de caso do Brasil, relatando a forma que o Estado lida com os casos de tráfico sexual de mulheres, buscando a comprovação de que o tráfico sexual de mulheres está atrelado à vulnerabilidade socioeconômica das vítimas, a ineficiência das convenções/leis internacionais e nacionais no reconhecimento e identificação do tráfico sexual de mulheres, à falta de interesse dos Estados em combater esse crime.

A metodologia utilizada para esta pesquisa baseia-se em pesquisa bibliográfica, alicerçada em artigos científicos, livros e relatórios de acesso público, como o UNODC (Sigla em inglês referente ao Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes) e o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas disponibilizado e realizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

2 ASPECTOS PRELIMINARES SOBRE O TRÁFICO SEXUAL

O tráfico sexual de mulheres consiste em um fenômeno complexo e ilegal que gera controvérsias sobre sua definição e sobre o próprio objeto de estudo. Levando em consideração que a quantidade de importância que se dá ao conceito influencia diretamente as políticas de combate a esse fenômeno e que as dimensões do tráfico de mulheres são diversas, ao ponto de que não é possível mensurar a quantidade de pessoas envolvidas no crime (BAEZ e MAISONNETT, 2015), é de fundamental importância que o conceito de tráfico, especificamente, o tráfico sexual de mulheres, seja bem definido para que as medidas de combate a este crime sejam efetivas.

A principal dificuldade que se encontra neste tema é a frequente confusão entre tráfico e imigração ilegal, ou *smuggling*, já que ambos os fenômenos são imigrações irregulares que visam a obtenção de lucro, nos quais vítimas são, comumente, expostas a algum tipo de perigo ou desconforto durante o transporte. Entretanto, órgãos internacionais têm buscado, através de documentos e estudos de migração, uma distinção entre ambas as práticas (SANTOS; GOMES; DUARTE; BAGANHA, 2008).

No *smuggling* existe o acordo da vítima que paga um determinado valor que cobre as despesas da viagem e os serviços prestados pelo traficante, além disso, a vítima está por sua conta e risco quando chega ao país de destino. Vale a pena ressaltar que no *smuggling* a estrutura organizacional dos agentes criminosos (os passadores) é mais simples, e pode, por exemplo, ser praticado apenas por uma pessoa (COSTA, 2004). Enquanto, utilizando o Protocolo de Palermo, norma adicional da ONU que visa combater crimes transnacionais, na qual ficaram instituídas as exigências que os Estados-parte precisam cumprir para combater a prática do tráfico humano e também as explicações do que pode ser considerado o tráfico humano que consiste em:

a) [...] recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (PROTOCOLO DE PALERMO, 2003, Art. 3).

De forma mais simples, no tráfico de pessoas (TP) não há o consentimento da vítima na mudança para outro país; mesmo que no início a vítima possa ter acordado na transferência, a vontade não foi livre, visto que ela foi induzida ao erro, não tendo consciência de como seria a

estadia no país de destino. Além disso, o preço pago pela vítima ao criminoso tende a ser elevado e vai aumentando na chegada ao destino, colocando a vítima em uma situação de sujeição ao traficante que restringe a liberdade dessa pessoa, apreendendo documentos, ameaçando e utilizando de violência para controlá-la (COSTA, 2004).

Vale ressaltar que estruturalmente, os agentes criminosos envolvidos no tráfico de pessoas necessitam de uma organização mais complexa para cobrir todos os processos como: o recrutamento, o transporte, a distribuição no mercado de trabalho, a cobrança de dívidas, a proteção e vigilância da vítima, a lavagem do dinheiro e entre outros pontos (COSTA, 2004).

Logo, o tráfico de pessoas pode ser visto como uma forma de escravidão moderna, pois não respeita direitos básicos dos seres humanos. É uma lógica de acumulação de capital, ou seja, uma concentração de ativos de valor, promovendo o aumento de riquezas (MARX, 1859), o que ressignifica o que é ser humano, que passa a ser visto apenas como produto de troca no mercado internacional.

Há, ademais, três elementos relevantes citados no conceito de tráfico sexual do Protocolo de Palermo. O primeiro deles versa sobre deslocamento de pessoas, visto que o tráfico sexual junto com o tráfico humano envolve fundamentalmente a migração, podendo ocorrer dentro ou fora dos limites fronteiriços; o segundo diz respeito à utilização de meios ilícitos, que pode ser inserida em todas as três partes; lendo o conceito abordado pelo Protocolo de Palermo, "o tráfico de pessoas só se configura se for utilizado algum meio de coerção, físico ou psíquico, capaz de viciar o consentimento ou a vontade da vítima, como a ameaça, a força, o engano etc." (CAMPOS, 2007, p. 38); e o terceiro, que consiste em exploração, conceito sobre o qual ainda há controvérsias, visto que o Protocolo não o define claramente. Porém, de modo geral, "o termo [...] no contexto de tráfico de pessoas, tem sido usualmente vinculado à ideia de se tirar algum proveito econômico das vítimas" (ibid., p. 38).

Apesar de o próprio Protocolo não conceituar a "exploração", tem prevalecido o entendimento de que a exploração envolveria, necessariamente, uma série de violações a direitos humanos protegidos e consagrados em diversas normas e instrumentos internacionais. As vítimas sobre abusos sexuais e violência. São submetidas a condições de vida e trabalho desumanas e degradantes. Têm seus passaportes retidos e são constantemente vigiadas. Suas famílias são ameaçadas. Sofrem tortura psicológica. Têm medo de procurar as autoridades. Prisão, detenção e deportação. É em razão dessas graves violações que, [...] o Protocolo sobre o Tráfico de Pessoas deve ser sempre interpretado à luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos. (CAMPOS, 2018, p. 39).

O Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados de 2017 a 2020¹, expõe informações extremamente relevantes, concentrando um número significativo sobre os casos. De acordo com o Relatório Global sobre Tráficos de Mulheres do UNODC e o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados de 2017 a 2020, apresentado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil em 2021, foram traficadas para fins de exploração sexual 77% das vítimas; 14% delas para exploração laboral e, para outras formas de exploração, 9%, sendo notável, portanto, identificarmos que um se correlaciona com o outro, visto que, mesmo as vítimas “comercializadas” para outros fins, como o trabalho forçado, pobreza (mendicância) ou servidão, constantemente são vítimas de violência sexual como forma de coerção e poder.

Quando pensamos em tráfico sexual, portanto, a vítima, além de ser transportada para outro Estado, também é forçada a se prostituir; vale ressaltar que a vítima pode ser dividida em dois grupos: a) a mulher traficada que é forçada a se prostituir; ou b) a mulher que já atua como prostituta e é traficada, forçada a se prostituir, porém que não concorda com as situações às quais é submetida. As suas causas estão relacionadas a outros fenômenos sociais, econômicos, culturais e políticos (SANTOS; GOMES; DUARTE, 2009), como, por exemplo, situações de pobreza ou miséria.

Ressaltando que mesmo a prostituição sendo vista como um sistema totalmente contrário aos direitos humanos, pois é violento, desigual e clandestino, há aquelas pessoas que ainda assim, exercem esse trabalho sexual voluntariamente; normalmente esses indivíduos desempenham a prostituição voluntária; de modo autônomo, algumas dessas mulheres que trabalham nesse meio, estão em busca de projetos para que a prostituição seja tratada como um trabalho, defendendo melhores condições e uma proteção por lei a esses trabalhadores sexuais, que, no que concerne à falta de legislação, é o que possibilita o tráfico e exploração sexual (SALES; ALENCAR, 2008).

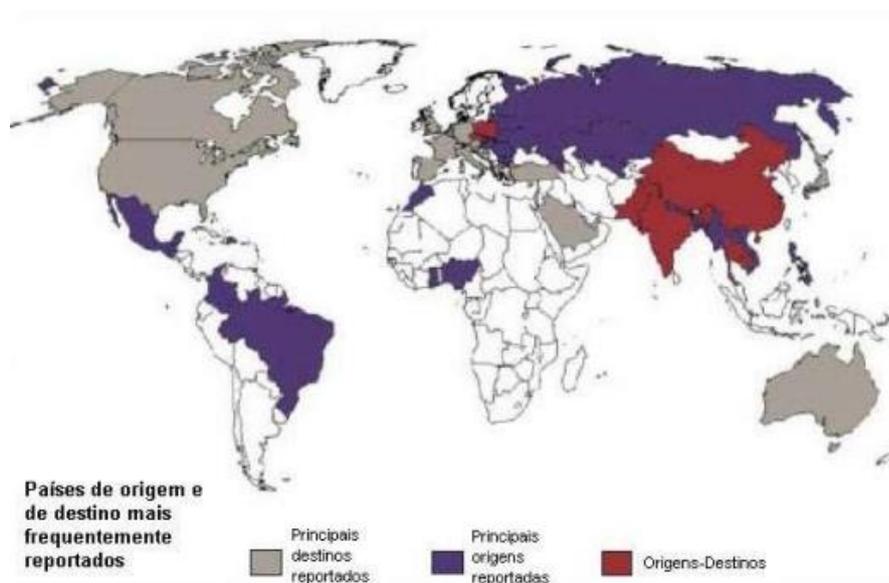
Segundo Priscila Siqueira, jornalista especializada em questões ambientais e de gênero, e articuladora política no Serviço de Prevenção ao Tráfico de Mulheres e Meninas (SMM), uma das causas do tráfico e pessoas é o modelo de globalização instituído mundialmente, que se revela extremamente concentrador de riquezas em algumas regiões do planeta e algumas classes sociais (SIQUEIRA, 2013, p. 24). O fenômeno ocorre em várias partes do globo, divididas em três setores principais, o Estado de origem, os de trânsito e o Estado de destino.

¹ Desenvolvido em parceria com os órgãos Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e a Coordenação-Geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes do Departamento de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública (CGETP/SENAJUS/MJSP).

Os Estados de origem são, majoritariamente, subdesenvolvidos e internamente apresentam problemas econômicos e sociais, que aumentam a desigualdade entre as classes, elevando a vulnerabilidade de certos grupos menos favorecidos e facilitando o crime de tráfico de pessoas (MARTINS, 2018).

Os Estados de transição, geralmente, são países pobres onde a fiscalização de fronteiras, muitas das vezes, não é efetiva; logo os agentes conseguem facilmente adentrar e transportar as vítimas que estão sendo traficadas. Por outro lado, os Estados de destino são países desenvolvidos, com uma economia mais avançada e capitalizada. Isso acontece, pois, a procura de serviços e demandas são maiores e, conseqüentemente, geram mais lucro (MARTINS, 2018).

Figura 1 - Tráfico de pessoas: Estados de origem, transação e destino



Como é possível observar no mapa acima (Figura 1), os principais destinos reportados estão localizados na América do Norte, Europa Ocidental e Oceania, enquanto as origens principais das vítimas estão na América Latina, África, Leste europeu e Ásia.

Pode-se dizer que os Estados de destino são “nações ocidentais influentes” em que há contextos de baixa pobreza feminina, desemprego feminino pouco expressivo e uma significativa participação das mulheres na política (MARTINS, 2018; LEAL, 2015).

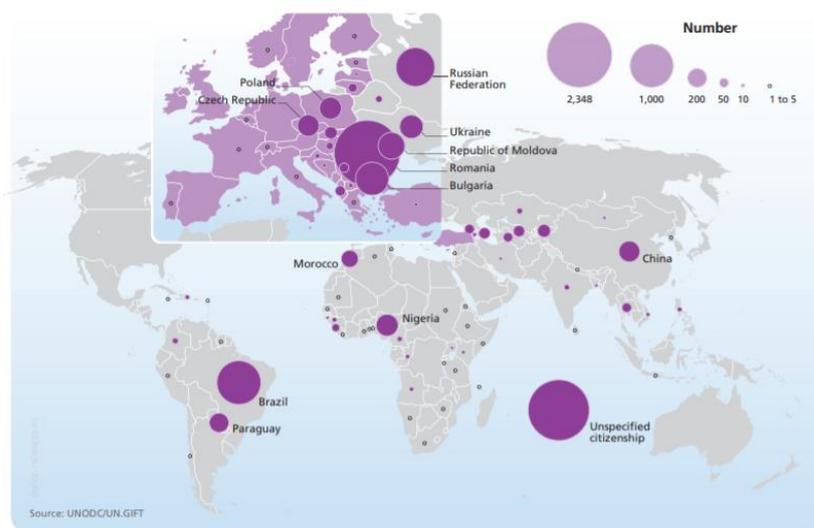
² O mapa foi retirado do artigo *United Nations Office on Drugs and Crimes (UNODC). Trafficking in Persons: Global Patterns*. (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Tráfico de pessoas: Padrão Global). Disponível em: <https://www.unodc.org/pdf/traffickinginpersons_report_2006ver2.pdf>.

Este ocidente norte americano e europeu também é marcado pelas democracias e regulações dos direitos humanos, assim como uma alta taxa de capitalização na economia, sendo as regiões mais ricas do globo.

Já no Oriente Médio, a violência sexual, incluindo o tráfico de pessoas, são utilizadas como arma de guerra, além de coagir as vítimas e assustar a população, tornando-se uma estratégia de negócios (PIMENTA; MALGUEIRO, 2016), evidenciando, ainda mais, a redução ou inexistência de direitos sociais e políticos para mulheres. Estados como Turquia, Afeganistão, Irã e Síria, por exemplo, são considerados, segundo o Relatório de Tráfico de Pessoas dos Estados Unidos (2020), com o nível três de periculosidade, ou seja, são Estados em que os governos não realizam esforços significativos no combate ao crime (UNITED STATES DEPARTMENT OF STATE PUBLICATION OFFICE TO MONITOR AND COMBAT TRAFFICKING IN PERSON, 2020; KEMPADOO, 2005).

Já os Estados de origem-destino são, em grande parte, do continente asiático, pois países influentes no globo, há um abismo social e econômico, trazendo vulnerabilidade para as vítimas, mesma lógica que ocorre com os Estados de Origem, que, por conta da fragilidade social e econômica, e com alto índice de desigualdade de gênero, acaba não protegendo devidamente essas mulheres (MARTINS, 2018; LEAL, 2015).

Figura 2 - A cidadania das vítimas detectadas de tráfico sexual feminino para Europa, entre 2005 e 2007



Fonte: United Nations Office on Drugs and Crime, 2009³

³ Gráfico retirado do artigo da UNODC, nomeado *Trafficking in Persons to Europe for Sexual Exploitation* (Tráfico de Pessoas para a Europa para fins de Exploração Sexual). Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/publications/TiP_Europe_EN_LORES.pdf>.

Como é possível observar no mapa apresentado acima (Figura 2) a nacionalidade da maior parte das vítimas de tráfico sexual de mulheres está localizada em Estados onde a desigualdade social é mais latente, ou seja, a distribuição desigual de riquezas gerada e incentivada pelo atual sistema econômico global promove um maior distanciamento e envolve uma série de vulnerabilidades sociais e econômicas. Também é possível observar que dentro do continente europeu há diferenciação entre o Leste e Oeste, no qual os países do Leste Europeu são viciosamente vítimas de fortes estagnações econômicas, dando palco à vulnerabilidade social. Contudo, as pessoas são atraídas por anúncios de empregos para serem babás, garçonetes e em busca de sobrevivência e melhora na qualidade de vida, são transportadas para regiões mais ricas, tais como Europa Ocidental e Estados Unidos, onde, por fim, têm seus documentos confiscados e acabam sendo obrigadas a se prostituir.

Um exemplo são as redes do Leste Europeu, especialmente zonas rurais na Moldávia, Romênia e Bulgária; como consequência de vários sequestros e raptos, os pais começaram a proteger as filhas proibindo-as de ir para a escola (UNODC, 2018, p. 12; FREITAS, 2021). Na Turquia, por exemplo, mulheres uzbeques e turcomanas parecem estar substituindo russas e ucranianas. Da mesma forma, na Espanha, o aumento de vítimas de tráfico paraguaias e brasileiras parece ter compensado a diminuição do tráfico da Colômbia, o que sugere que os círculos de tráfico humano podem reagir às mudanças nos países de origem tradicional à medida que aumenta a conscientização entre as vítimas em potencial, ação de aplicação da lei rigorosa ou melhora dos meios de subsistência (UNODC, 2006).

Associada a esta vitimização temos também a problemática da pobreza. Esta precariedade econômica faz com que muitas mulheres saiam dos seus países, à procura de melhores condições de vida, por se encontrarem em graves situações de vulnerabilidade. Este fenômeno envolve sobretudo mulheres jovens que, na ilusão de se libertarem da situação de pobreza em que se encontram, rumam a outros países à procura de melhores condições de vida. Muitas são enganadas, sendo aliciadas com promessas fraudulentas de emprego, encontrando depois condições muito diferentes das descritas. E, até mesmo mulheres que já exercem a prostituição, no seu lugar de origem, são alvos atrativos para estas redes de tráfico, porque, sendo aliciadas, saem do seu país em busca de melhores condições e tornam-se vítimas do tráfico. (MARTINS, 2018, p. 11).

Considerando que no modelo apresentado pelo capitalismo moderno, diferente do sistema escravocrata, o indivíduo pode vender sua força de trabalho, criando, assim, valor sob aquilo que é produzido, o que possibilita e incentiva um sistema em que a exploração do outro constitui o meio de acumulação de mercadorias e, conseqüentemente, de capital (MARTINS, 2018; LEAL, 2015). Quando se compreende que o sexo faz parte de um mercado que possui uma grande demanda, transformando pessoas em mercadorias, entende-se, dessa forma, que as

desigualdades de classe, gênero e cor criam um ambiente de dominação de uma classe vulnerável que é explorada para a obtenção de lucro (GENNARI; MOREIRA; BARRETO, 2015).

3 A LEGISLAÇÃO NO TRÁFICO DE PESSOAS

Ao estudar o Tráfico Humano, conclui-se que é um crime antigo e mundial, que se expandiu rapidamente em escala global, no qual historicamente uma sociedade hegemônica subjuguava outra mais fraca, aumentando, assim, sua influência, território, poder e recursos naturais. Aristóteles, conforme cita Carlos Alberto Borges da Silva, debatia que a escravidão era natural e por lei:

Aristóteles foi o primeiro a trazer a ideia de que o escravo, sendo mera mercadoria, seria uma propriedade de seu senhor. Para o filósofo grego, a dominação de um sobre o outro decorreria do fato de as decisões humanas terem estabelecido essas divisões na sua formação. Além da servidão natural, diz ele, existe aquela que chamamos servidão estabelecida pela lei, uma espécie de convenção geral segundo a qual a presa tomada em guerra pertence ao vencedor. (SILVA, 2016, p.2).

Antigas civilizações imperiais, como China, Índia, Babilônia, Síria, Egito e Pérsia, possuíam escravos que, além de subservientes a seus mestres, trabalhavam na infraestrutura da cidade construindo templos, muralhas e aquedutos. Cada uma dessas sociedades implementou suas leis e normas para reconhecerem quem escravizava e quem era escravizado ou por dívidas, por serem reféns de guerras, pagamentos de multas, e até adúlteros (SILVA, 2016).

Dessa forma, o povo conquistado era escravizado, servindo também como mão-de-obra para sociedades vizinhas, a fim de obter lucro. Comumente, os homens eram vendidos para trabalhos braçais, enquanto as mulheres, além da servidão, se tornavam esposas ou concubinas dos mestres, englobando, assim, as práticas sexuais ao modelo econômico escravocrata (SILVA, 2016).

Porém, foram os árabes-muçulmanos os primeiros a comercializar escravos com finalidade exclusivamente não só econômica, mas também sexual. De um lado estava as mulheres escravas à disposição de seu mestre, do outro estavam os eunucos, chamados harīmī por serem escravos castrados, tanto brancos como negros, que tinham a tarefa cuidar e zelar da segurança das escravas (PENZER, 1965, apud SILVA, 2016 p.3).

O modelo de tráfico e escravização de mulheres que conhecemos atualmente surgiu com os Árabes. Para o autor Warner (2010) apud Silva (2016), os homens árabes mantinham estas mulheres escravizadas com intuito de satisfazer seus desejos masculinos sem restrições. Combinado com o sistema de submissão, há também a previsão na lei islâmica do direito

masculino à concubinação. Existia um padrão de escravidão relacionado às características físicas das escravas. As escravas brancas, mais bonitas, por exemplo, eram selecionadas para os senhores mais ricos, com os quais tinham obrigação, não apenas se relacionar sexualmente, mas também acompanhar em eventos teatrais, nos quais exibiam-se com a finalidade de demonstrar o poderio socioeconômico de seu mestre (SILVA, 2016).

A escravidão é um fator que permeia toda história humana, porém, começou a ser debatida pelas grandes nações e órgãos internacionais apenas no séc. XIX:

Em 1814, com o Tratado de Paris entre Inglaterra e França, regulou-se pela primeira vez o tráfico de negros, objeto de comércio para a escravidão. Todavia, foi em 1926, com a Convenção firmada pela Sociedade das Nações e reafirmada pela ONU em 1953, que se definiu o que se entendia como tráfico de escravos: “todo ato de captura, aquisição ou cessão de um indivíduo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de comércio ou de transporte de escravos”. Por conseguinte, escravidão era o “estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercitam os atributos do direito de propriedade ou de alguns deles. (MARTINS, 2018, p.13).

Portanto, os esforços para a criação de leis contra o tráfico humano são recentes, só não mais do que as discussões sobre o tráfico sexual de mulheres, problema este que corrobora com a objetificação e vulnerabilidade dessas vítimas.

3. 1 De Convenções sobre Escravidão Humana à Escravidão Sexual de Mulheres

Como citado acima, as antigas civilizações na Ásia Oriental e na Mesopotâmia já se utilizavam do tráfico de pessoas; também na história recente e na escravidão nas Américas pelos europeus.

Para enfrentar o tráfico de africanos no Oceano Atlântico, as potências, que precisavam abrir novos mercados consumidores, pressionavam os países e ex-colônias a proibir toda e qualquer prática de escravidão. Com isso, no Brasil, houve várias leis que combatiam esta prática, até a chegada da lei Áurea (1888). Conseqüentemente, com os esforços dos Estados em proibir a escravidão no Atlântico, o tráfico de pessoas entra em debate, questionando como essa prática transcorre e como pode ser detida. Desde então, várias convenções tratando sobre a escravidão sexual feminina passam a ocorrer. Entretanto, no primeiro momento, defendia apenas as mulheres europeias (BIROL, 2015).

Em 1904, foi firmado na cidade de Paris, na França, o Acordo para a “Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas” e, em 1910, a Convenção Internacional relativa à Supressão do Tráfico de Mulheres Brancas. Pode-se perceber, portanto, que a Europa se identificava como o farol do mundo, e se colocavam à disposição para salvarem as suas mulheres.

Numa primeira fase a preocupação era proteger as mulheres europeias, principalmente do leste europeu, não se definiu o que era o tráfico, apenas se assumiu o compromisso de reprimi-lo e preveni-lo com sanções administrativas (MARTINS, 2018, p.13).

Depois de 1910, os esforços não foram apenas de salvar as mulheres de serem escravas sexuais como previstos nas convenções já ditas, mas, de agora em diante, o momento seria de punir aqueles que exploravam a prostituição. Adiante neste período, ocorreu um salto maior: a ampliação da Convenção para proteger mulheres, crianças e adolescentes, que, por sua vez, ainda estavam desprotegidos (MARTINS, 2018).

Em 1921, foi realizada a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, alterando o art. 1º para incluir “crianças de um e do outro sexo”; nela também se aumentou a maioria penal para 21 anos completos (MARTINS, 2018), desta forma a salvaguarda se tornava maior, não deixando resquícios e nenhuma idade vaga para a criminalização.

Vale ressaltar que ainda em 1921, a palavra “Branças” foi retirada, pois, em 1919, a Liga das Nações foi criada, abrangendo outros continentes e países que não possuem pessoas, majoritariamente, brancas, como Índia, China, Egito e Etiópia. (MARTINS, 2018).

A última Convenção que se tratava do tema antes da ONU, em 1933, modificou novamente o artigo 1º, deixando claro qual é o crime, como identificá-lo e deixando mais próximo do que conhecemos hoje:

Artigo 1º: As partes na presente Convenção convencionam punir toda a pessoa que, para satisfazer as paixões de outrem: 1. Alicie, atraia ou desvie com a vista à prostituição uma outra pessoa, mesmo com o acordo desta; 2. Explore a prostituição de uma outra pessoa, mesmo com o seu consentimento (MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL, 1937)⁴

3. 1. 1 ONU e Direitos Humanos

Depois das atrocidades ocorridas na Segunda Guerra Mundial (1939-1945), gerando sofrimentos para a humanidade, a Organização das Nações Unidas (ONU) se pôs no dever de praticar esforços para a manutenção da paz, revitalizar a dignidade humana, reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, praticar a justiça entre as nações mais ou menos afortunadas, promover o processo de desenvolvimento social e melhores condições de vida com liberdades amplas (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

⁴ Disponível em: <<https://www.mdm.org.pt/wp-content/uploads/2017/10/Conven%C3%A7%C3%A3o-para-a-Supress%C3%A3o-do-Tr%C3%A1fico-de-Pessoas-e-da-Explora%C3%A7%C3%A3o-da-Prostitui%C3%A7%C3%A3o-de-Outrem.pdf>> Acesso: 27 de novembro de 2021.

As lembranças compartilhadas sobre as atrocidades cometidas nos campos de concentração alemães, percebeu-se, no pós-Segunda Guerra, que governantes penalizavam a população sem nenhum critério, apenas terem o poder para realizá-lo (BOBBIO, 1993). Logo, a necessidade da criação de um mundo em que futuras gerações tivessem seu direito à vida, justiça e paz assegurados foi começando a ser desenvolvido. Ideal, este, sendo realizado através de Declarações de Direitos no plano interno, porém seriam sustentados por uma tutela internacional (LAFER, 1988).

Com a formação da ONU, foi ratificada, em dezembro de 1948, pelos Estados contribuintes, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) que dá plenos direitos fundamentais para o homem viver, ter segurança, gozar de sua cultura, e ter uma salvaguarda de que os governantes não podem fazer o que bem-quiserem com os corpos dos indivíduos.

CONSIDERANDO que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade, e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum [...] CONSIDERANDO ser essencial que os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, p.27).

Quando pensamos em tráfico, devido a esta natureza desigual das relações de gênero, a maioria das pessoas traficadas são mulheres e meninas, quem tem seus direitos violados. Algumas culturas valorizam mais o masculino que o feminino, e as mulheres tendem a se arriscar a serem tratadas como propriedade, serem violentadas sexualmente ou mais abusadas do que os homens, mesmo considerando que todos os seres humanos possuem direito a segurança (GAATW, 2000).

O tráfico de mulheres está diretamente ligado à falha dos governos em proteger seus direitos básicos.

As mulheres que têm seu direito à educação e os direitos legais negados, têm negado também o direito a controlar suas próprias vidas. Incapazes e inábeis de serem economicamente independentes, tais mulheres são, particularmente, vulneráveis ao tráfico (GAATW, 2000, p. 11).

3. 1. 2 Protocolo de Palermo

O comércio ilegal de pessoas movimenta grandes quantias em dinheiro, como já destacado, ficando apenas atrás do tráfico de entorpecentes e o contrabando de armas (LIMA; ANDRADE e JUCÁ, 2013).

A luta contra o crime organizado transnacional é o que movimenta grande parte do tráfico humano. Por este motivo, foi um assunto retratado e integrado ao escopo da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado. Como cada organização criminosa age de maneira diferente, é muito difícil generalizá-las ou defini-las, porém, há características em comum que podem nos ajudar a identificá-las:

Primeiro: o crime organizado é cometido com o fim de obtenção de ganhos financeiros; segundo: os grupos costumam se organizar de forma estável; terceiro: o crime organizado depende da infiltração no poder público; quarto: o dinheiro obtido ilícitamente volta a circular por meio da lavagem de dinheiro; quinto: os grupos criminosos utilizam de intimidação para manter-se; último: os grupos criminosos normalmente têm uma ligação com a sociedade em que estão baseados. (CARDOSO, 2014, p. 30-31).

O tráfico de pessoas está relacionado a estas características, visto que esta modalidade de crime é uma das mais rentáveis e que muitas das organizações que atuavam no mercado de entorpecentes, passaram a comercializar pessoas (CARDOSO, 2014). Pode-se dizer que a luta contra o tráfico sexual é também uma luta contra as organizações criminosas que atuam das mais diversas formas corrompendo autoridades que colaboram com a manutenção do crime, dificultando a mitigação do crime. O debate sobre esta questão promoveu novas convenções e protocolos sobre o tema (CARDOSO, 2014).

Diante disso, e considerando que a Convenção e o Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (1949) mostravam-se ultrapassadas, em 1998, a Assembleia Geral das Nações Unidas criou um Comitê intergovernamental que tinha como finalidade a criação de um documento internacional de combate ao crime organizado.

Contando com a participação de 120 Estados e várias organizações transnacionais em um total de 11 reuniões, no dia 15 de novembro de 2000, a ONU adotou a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional em Nova Iorque e mais três protocolos adicionais específicos, entre eles, o Protocolo para Prevenir e Punir o Tráfico de Pessoas, especificamente de Mulheres e Crianças (LIMA; ANDRADE; JUCÁ, 2013), que apresenta as diretrizes fundamentais que orientam a criação de leis e elaboração de políticas de prevenção e repressão ao crime organizado (GOMES, 2009).

O Protocolo de Palermo, como é conhecido, foi assinado pelos países-membros em 2000, entrou em vigor em 2003 e foi ratificado pelo Brasil em 2004, visando que os Estados ratificadores deste protocolo tomem medidas preventivas ao tráfico, a punição dos traficantes e proteção às vítimas conforme os direitos internacionalmente reconhecidos (Palermo, 2000).

A proposta é enfrentar o comércio de seres humanos com fins ilícitos, como a exploração sexual, a escravidão, o trabalho escravo e o tráfico de órgãos. Justifica-se

pela necessidade de se combater as organizações criminosas que, na era globalizada, espriam-se por grande parte dos países do mundo, utilizando-se de instrumentos advindos da evolução da tecnologia e de novas formas de comunicação, para cada vez mais enfrontarem-se nas mais diversas frentes sociais. (LIMA; ANDRADE; JUCÁ, 2013, p. 141).

É nesse momento que novas formas de combate ao crime organizado transnacional são apresentadas no protocolo que, ao definir as características de organizações criminosas e recomendar, aos países signatários, tipificá-los, acabou por contribuir ao aperfeiçoamento e eficácia nos mecanismos de prevenção, controle e repressão ao crime organizado (GOMES, 2009).

Vale ressaltar que o termo 'crime organizado', indica ações complexas e coordenadas por parte dos criminosos, que se aproveitam das fragilidades estruturais de combate ao crime para se desenvolverem (GOMES, 2009), ou seja, a tentativa de enfrentamento isolado a este tipo de organização criminosa está condenada a falhar.

Diante da gravidade e do caráter transnacional do crime organizado, somente uma legislação internacional sincronizada e somada a uma eficiente cooperação pode ser eficaz nos âmbitos de prevenção e repressão dessa prática. (GOMES, 2009, p.21).

Sendo assim, o Protocolo de Palermo trouxe inovações importantes como, por exemplo, traçar estratégias de intervenção estatal no combate ao crime ou, ainda, esclarecer a condição das vítimas, na tentativa de desmistificar a ideia de que elas sejam criminosas (LIMA; ANDRADE e JUCÁ, 2013); Países como os Estados Unidos, Rússia e China - que têm histórico de resistirem à imposições pró-direitos humanos - assinaram o tratado, principalmente, por este protocolo não interferir na soberania dos países, deixado expresso, em vários artigos, que os Estados-membros tenham à disposição para o enfrentamento destas práticas, além de incentivar medidas para a assistência e segurança das vítimas que sejam provenientes de suas próprias lei e do direito interno, fazendo com que cada Estado dependa de sua própria segurança para combater este crime (CARDOSO, 2014).

O Protocolo de Palermo é dividido em quatro pautas que irão discorrer sobre o aprimoramento do direito interno de cada Estado para o combate deste crime juntamente com as definições, a prevenção, punição e repressão.

Do Artigo 1º ao 5º, temos as Disposições Gerais do protocolo, incluindo o que ele busca combater, a definição do que é tráfico, o âmbito de aplicação e a criminalização (SAAB, 2017).

No 3º artigo, são formalizadas as definições do que é tráfico, e dentro dele podemos extrair três elementos que moldam este crime: o primeiro é o deslocamento forçado de pessoas, podendo ocorrer dentro dos limites de um Estado (migração), ou ultrapassar fronteiras nacionais

(imigração); esta etapa ainda é dividida em outras três fases: a fase de recrutamento, muitas vezes ligada à violência física e psicológica, o transporte até o local de destino e a exploração sexual (CAMPOS, 2006). Conforme o artigo 3º do Protocolo:

Para efeitos do presente Protocolo: a) Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. [...] (PALERMO, 2000, p. 2-3).

Também é possível entender o segundo elemento, que são os meios ilícitos. Como dito anteriormente, é a captação das vítimas através da coerção (CAMPOS, 2006). Por fim, o último elemento central é a exploração, que é a ideia de obter ganhos econômicos através da vítima, que envolve uma série de violações aos direitos humanos por sofrerem abusos sexuais, físicos e submetidos a condições degradantes. (CAMPOS, 2006).

Os artigos 6º, 7º e 8º discorrem sobre como cada Estado deve dar a assistência às vítimas deste crime, medidas como acolhimento, repatriamento, alojamento, assistência médica e psicológica, oportunidades de emprego e educação adequada de modo a integrá-las na sociedade novamente e permitindo que elas possam continuar em seu território, além de possibilidades de as vítimas serem ouvidas apresentando opiniões e preocupações que possam ajudar no processo penal contra os criminosos (PALERMO, 2000 apud SAAB, 2017).

O artigo 6º detalha com precisão como cada Estado deve pensar em medidas partindo de suas leis internas, dando o suporte necessário para o indivíduo, protegendo-as e não deixando as vítimas abandonadas na sociedade.

Artigo 6.º Assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoal. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que o permita o seu direito interno, cada Estado Parte deverá proteger a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, nomeadamente estabelecendo a confidencialidade dos processos judiciais relativos a esse tráfico.[...]Cada Estado Parte deverá considerar a possibilidade de aplicar medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, nomeadamente, se for caso disso, em cooperação com organizações não governamentais, outras organizações competentes e outros sectores da sociedade civil e, em especial, facultar: a) Alojamento adequado; b) Aconselhamento e informação, em particular, quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam; c) Assistência médica, psicológica e material; e d) Oportunidades de emprego, de educação e de formação. (PALERMO, 2000, p.4).

Ao adentrar nos próximos artigos, do art 9º ao 13º, a preocupação deste protocolo é a prevenção do tráfico de pessoas, cooperação de informações entre os Estados e medidas de fronteiras. (SAAB, 2017). Nesses artigos, o protocolo debate a importância do combate por

meio de pesquisas, campanhas de divulgação sobre este crime e promoção na sociedade da consciência de que o crime está acontecendo no mundo; medidas como iniciativas socioeconômicas com a finalidade de diminuir os índices de pobreza, desigualdade social e subdesenvolvimento dos países - fator relacionado aos países de origem da vítima (SAAB, 2017).

Prevenção do tráfico de pessoas [...] Os Estados Partes deverão adotar ou reforçar medidas, designadamente através da cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades, que tornam as pessoas, em especial as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico. Os Estados Partes deverão adotar ou reforçar as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educativas, sociais ou culturais, designadamente através da cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que propicie qualquer forma de exploração de pessoas, em especial de mulheres e crianças, que leve ao tráfico. (PALERMO, 2000, p.6)

Vale ressaltar que as políticas migratórias são um ponto fundamental contra o tráfico internacional: se os Estados tiverem a disposição de compartilhar informações, será possível prever o tráfico de pessoas, e isto poderia acontecer entre os Estados de transição e de destino.

Há sugestões de medidas a serem tomadas nas fronteiras, as quais envolvem questões de segurança, controle fronteiriços (principalmente entre países com liberdade de circulação de pessoas), legitimidade e validade de documentos, bem como a liberdade de cada Estado Parte em aplicar sanções aos infratores desse Protocolo e o seu dever individual em auxiliar a promover a expansão e melhoria da cooperação entre os serviços de controle de fronteiras, por meio de canais de comunicação diretos (PALERMO, 2000 apud SAAB, 2017, p.14-15).

Desta forma, é possível observar a importância do reconhecimento de que a repressão dos crimes abordados no Protocolo de Palermo alcançará êxito, apenas, se houver uma estreita cooperação entre os Estados (GOMES, 2009), além de outros atores como organizações não-governamentais (ONGs) e instituições, para chegar a soluções que consigam dar o suporte necessário para as vítimas e combater os infratores que permeiam as sociedades em todo o mundo (SAAB, 2017).

Fica claro também que os Estados-partes deste protocolo têm o conhecimento da raiz do problema, que é o subdesenvolvimento humano e a pobreza excessiva, e através dos artigos desta convenção atribuem aos governos o papel de sancionar medidas necessárias para a contenção e solução deste crime. Porém, ainda que o Protocolo de Palermo apresente estratégias para a contenção do tráfico de mulheres e crianças, não é de fato o que acontece, pois, há uma dificuldade nas formulações de leis, e medidas internas de cada Estado; o ponto destacado no protocolo é que cada governo poderia adotar medidas que não interferem no seu direito interno. Por conta disso, muitos Estados têm dificuldades de fiscalizar e criar leis que contribuam de fato para o cenário mundial contra o crime organizado.

No Protocolo de Palermo, é possível observar que o foco está principalmente relacionado a casos de violência, abuso de autoridade ou alguma forma de ameaça. O Protocolo é dividido em tipos de tráfico, desde a parte direta, do transporte das vítimas, moradia, até a indução, uso de força e a escravidão (CAIONI; TESSMAN 2013), incluindo também o combate à prostituição e outras formas de exploração.

Em relação a isso, através de análises ao protocolo, é possível identificar imprecisões que acabam depreciando o principal objetivo do tratado (CAIONI, TESSMAN 2013). Dentre esses fatores limitantes, estão a corrupção nas fronteiras, lavagem de dinheiro e a imigração irregular, que é bastante usual em países que são principais destinos de vítimas do tráfico, como EUA, Alemanha, Suíça e Holanda. (CARDOSO, 2014).

Uma nota de 2002 do *Human Rights Watch*, organização internacional não governamental que promove e defende os direitos humanos, revela que, em alguns países, é comum que as vítimas do tráfico, e não os traficantes, enfrentam processos por possuírem documentos fraudulentos e falta de permissão de trabalho (CHIAROTTI, 2003, p.23, tradução nossa).

Muitas das vezes, as próprias vítimas são reconhecidas como imigrantes irregulares, que, por portarem documentos falsos e estarem dentro das fronteiras sem permissão de trabalho, faz com que sejam consideradas criminosas dentro do Estado de destino, estas não possuem seus direitos básicos e sociais, em comparação com, por exemplo, mercadorias fraudadas, que ao adentrarem fronteiras possuem mais direitos que estas mulheres, que, além de sofrerem com o preconceito, as represálias no Estado de destino, são, também, tratadas com inferioridade (CHIAROTTI, 2003).

4 A REALIDADE BRASILEIRA E AS DIFICULDADES INSTITUCIONAIS DENTRO DA EXPLORAÇÃO SEXUAL

Diante dos dados apresentados até o momento, observamos que a escravidão ainda é uma questão extremamente atual e que tem sua identificação cada vez mais limitada apesar de as tecnologias de monitoramento serem mais avançadas e os trâmites mais precisos. Os órgãos públicos internacionais apresentam insuficiências para identificar esses casos. Não só isto, mas em uma concepção regional, o número de vítimas tem se expandindo principalmente nas Américas e na Ásia; este crescimento é resultante de duas possibilidades: ou houve melhora das competências nacionais para detectar, registrar e notificar dados das vítimas de tráfico, ou alterou-se a gradação dos tráficos, isto é, mais vítimas estão sendo traficadas (UNODC, 2018).

De acordo com o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (RNTP5), de 2017 a 2020, expedido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, desde a elaboração inicial da pesquisa, no ano de 2005, o Brasil divulga os dados para elaboração e coleta de informações sobre o tráfico de pessoas, mas enfrenta dificuldades, já que não existe um sistema consolidado e único que concentre tais informações. Por isso, a coleta destes é realizada manualmente, ou seja, “quer dizer que é solicitado diretamente para cada setor do Governo Federal o material necessário para depois ser sistematizado, analisado e apresentado no relatório” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2021, p. 26). Além disso, o RNTP se utiliza de uma metodologia de pesquisa mista, combinando meios qualitativos e quantitativos, na qual, em formulários online, entrevistas semiestruturadas e um questionário quantitativo são empregados. Apresentada, portanto, a metodologia da pesquisa, iremos adentrar ao perfil dessas vítimas de trabalho sexual. Um dos principais fatores de risco ao tráfico encontra-se na vulnerabilidade socioeconômica:

Essa condição social levaria muitas pessoas a aceitarem circunstâncias precárias de trabalho, que depois se mostrariam como situações de exploração. Em relação a esse aspecto, interessante notar no relato de várias entrevistas a menção ao fato de que as vítimas não são sempre enganadas totalmente, muitas vezes sabem que receberam uma proposta abusiva, porém não têm outra opção a não ser aceitá-la. Esta constatação revela que nem sempre há uma ingenuidade no ingresso a uma situação de exploração, principalmente quando se trata de trabalho em condições análogas à de escravo. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2021, p. 31).

No Brasil, de acordo com dados do 3º trimestre de 2020 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, o número de desempregados no mercado formal e informal é caracterizado como perfil das vítimas de tráfico sexual, “14,6 % da população está desempregada; 24,7% vivem abaixo da linha da pobreza e 6,5% abaixo da extrema pobreza” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2021, p. 16). Além disso, é importante ressaltar o vínculo entre raça e pobreza, apontando que entre os cidadãos brancos, 14,7% são pobres e os extremamente pobres são 3,4%, porém, em contrapartida, entre os pretos e pardos 32,3% são pobres e quase 9% encontram-se na faixa extremamente pobre. Tais dados são relevantes para compreendermos a conjuntura em que ocorre o tráfico de pessoas. O Relatório Global da UNODC, indica que mais da metade dos casos de tráfico ao redor do globo (51%) tinham como fator principal a vulnerabilidade econômica e a falta de oportunidade de emprego. Além desses dados econômicos, deve ser pontuado que o tráfico pode estar relacionado a circunstâncias desiguais, tais como classe social, idade, gênero, raça, condições

⁵ A partir deste momento, usaremos a sigla RNTP para se referir ao relatório.

migratórias e socioeconômicas no geral (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA 2021, p. 16-17).

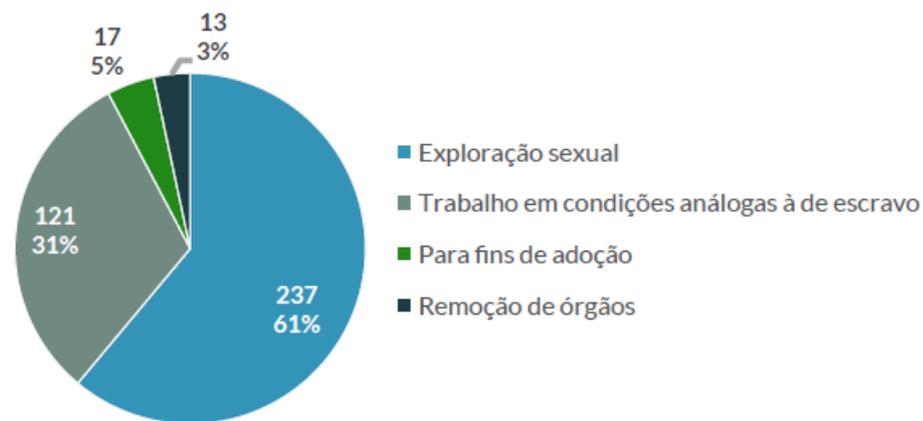
Ao se considerar os três elementos constitutivos do tráfico de pessoas apresentados no Protocolo de Palermo: uma ação; um meio pelo qual se dá essa ação ou pelo qual ela se torna viável; e um propósito de exploração, é possível afirmar a centralidade do ‘meio’ para a compreensão do tráfico de pessoas. Isso quer dizer que o ambiente socioeconômico e contextos de desigualdade social são aspectos fundamentais para se entender o tráfico. A ação de aliciar perde significativamente sua força se temos condições sociais justas e igualitárias e, conseqüentemente, dificulta-se a possibilidade de exploração. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2021, p. 15).

Embora tais dados sobre a pobreza e qualidade de vida sejam os principais indicadores do tráfico, pessoas de classe média com escolaridade alta foram vítimas de tráfico transnacional, com objetivo principal de exploração sexual e casamento forçado. Uma instituição pública de assistência às vítimas no sudeste brasileiro, identificada como E5 no Relatório deu o seguinte depoimento referente à exploração sexual: “O aliciamento para exploração sexual é mais sofisticado. Quem vai para fora tem mais ambição, ‘eu quero e vou entrar no jogo’, é mais desterrado, não precisa sustentar a família. Diferente de quem é explorado porque precisa (E5)” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2021, p. 32). Vale ressaltar, contudo, que 65% das vítimas do tráfico de pessoas são mulheres e meninas, cis e trans, e 50% são para fins de exploração sexual no mundo. O número torna-se maior quando colocada a questão de gênero, mostrando que 92% são principalmente vítimas femininas. (UNODC, 2020).

Dados em andamento da UNODC sobre tráfico de pessoas e fluxos migratórios mostram que o Brasil atua predominantemente mais como um país de trânsito do que de destino, quando o assunto é exploração sexual. Além disso, apesar de o país ter assinado o Protocolo de Palermo e constar no Código Penal nacional como crime (conforme os artigos 231 e 231-A) e na Lei nº 13.344/2016, que dispõe sobre o tráfico humano, os números de casos para fins de exploração sexual crescem cada vez mais. Entre os anos de 2005 e 2013, foram protocoladas cerca de 380 vítimas de exploração sexual (UNODC, 2015), enquanto para os anos atuais, de 2017 a 2019, foram de 237 vítimas através do Ligue 180 - Central de Atendimento à Mulher. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2021). O gráfico abaixo demonstra o número de denúncias feitas pelo Ligue 180 referente ao tráfico de mulheres.

Figura 3 - Número de denúncias recebidas pelo Ligue 180 referente ao tráfico de mulheres no período de 2017 a 2019.

⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm



Fonte: Ministério da justiça e segurança pública, 2021⁷

A pesquisa “Enfrentamento ao tráfico sexual de mulheres na ótica dos agentes institucionais de Brasil e Portugal” dos autores José Gonçalo Zúquete, Edinilsa Ramos de Souza e Suely Ferreira Deslandes (2016) apresenta um estudo de caso utilizando-se de entrevistas com profissionais de instituições governamentais e não governamentais brasileiras e portuguesas com a finalidade de compreender o modus operandi dos criminosos de tráfico sexual, e expor os obstáculos enfrentados por estas instituições na identificação das vítimas.

As dificuldades mencionadas pelos entrevistados foram: a escassez de recursos (a realização dos processos é cara); a questão moral do preconceito; a obtenção de estratégias de confiança para aproximação da vítima; o tempo de investigação (a demora para finalização da investigação pode implicar na piora do reconhecimento das vítimas e ocasionar situações irreversíveis); configuração da rede de aliciamento (familiares enredados); legislação e naturalização de práticas que violam os direitos dos trabalhadores sexuais. Conforme é mencionado no artigo, tais dificuldades são agravadas devido à falta de recursos financeiros e humanos, visando a profissionalização dos indivíduos que trabalham nas Organizações Governamentais e Não-Governamentais para auxiliar no acesso geral dos casos.

Identificar os entraves e o que facilitam a atuação das OG e ONG no que se refere ao tema aqui abordado é de extrema pertinência, a fim de superar os obstáculos e reforçar as boas práticas. Uma dessas práticas, como indicado pelos próprios entrevistados, seria o estímulo à integração dos serviços/ setores que lidam com o tráfico, para que haja uma maior confluência das políticas públicas que norteiam suas ações. Um exemplo claro é a necessidade de formação para os profissionais, com a participação de prostitutas e representantes de organizações de defesas dos seus direitos. Políticas eficazes para um problema desta natureza, abrangendo todas as esferas sociais e mudando preconceitos e discriminação, ainda são necessárias. Mais do que criar novas políticas e legislação dirigidas ao tráfico de pessoas, ainda se mostra necessário aprimorar e fazer valer o que já existe, inserindo este tema nas políticas de

⁷ Gráfico disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-dedados-2017-2020.pdf

enfrentamento da violência contra a mulher. (ZÚQUETE; SOUZA; DESLANDES, 2016, p. 620).

Isso nos remete a debater a forma pela qual o Brasil internaliza questões de tráfico sexual e como este lida com tais casos. O tráfico humano só foi considerado um problema no Brasil a partir do momento em que a Organização dos Estados Americanos (OEA) exigiu uma pesquisa aprofundada sobre a exploração sexual com crianças, adolescentes e mulheres; até o dado momento, contudo, o tráfico nunca foi julgado como um empecilho no país. (LEAL, 2001 apud CAIONI; TESSMANN, 2012). A ratificação do Protocolo de Palermo no Brasil, em 2004, através do Decreto nº 5.017, definiu uma alteração do termo “tráfico de mulheres” para “tráfico de pessoas”, expandindo o quadro de vítimas do tráfico.

Verifica-se que o Brasil, ao assinar o Protocolo de Palermo, visou agir de forma significativa, assumindo as diretrizes que devem ser tomadas para a erradicação do tráfico de pessoas. Assim, diante da globalização e dos avanços tecnológicos, os criminosos aproveitaram para também aperfeiçoar o ‘modus operandi’ da prática criminosa concernente ao tráfico de pessoas. Sendo assim, o tráfico avançou limites de localização de países em países, assumindo uma estrutura transnacional. (CAIONI; TESSMANN, 2012, p. 11).

O crescimento transnacional deste crime intensificou a facilidade e agilidade das agências criminais aumentando consideravelmente o índice de tráfico humano. No entanto, simultaneamente, intensificou as dificuldades que as instituições e organizações focadas em tráfico enfrentam na identificação das vítimas e auxílio destas, instigando ainda mais o governo brasileiro a agir diante dos casos. Colocando o Protocolo em vigor, questionamentos e estudos são estimulados “de maneira a propiciar melhorias à sociedade, tendo em vista que os países que aderiram ao protocolo fizeram adequações em sua legislação” (CAIONI; TESSMANN, 2012).

O Brasil está ratificando tratados internacionais de grandes complexidades, além de estar intensificando negociações e contatos no cenário internacional. Essas negociações têm gerado modificações no sistema interno brasileiro, de modo a se enquadrar nos tratados. Sendo que a ratificação desses tratados gera um compromisso severo ao patrimônio nacional (PIOVESAN; IKAWA, 2010 apud CAIONI; TESSMANN, 2012, p. 12).

A participação do Brasil no combate ao tráfico deve ser ativa. Além das mudanças na legislação e ratificações em tratados que visam tal ação, o país ainda enfrenta problemas nos trâmites. Conforme é apresentado na Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Tráfico de Pessoas em julho de 2019 de São Paulo, “precisamos, com a urgência que o tema requer, fechar a chaga da discriminação e/ou do preconceito, que têm sido um dos fatores da força do tráfico de pessoas vulneráveis entre nós” (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, 2019, p. 21). Há no relatório final da CPI de Combate ao Tráfico de Pessoas de 2012 do Senado

evidências que mostram a falta de preparo do Estado para identificar e combater esse crime com mais seriedade.

[...] para além dos sentimentos pessoais dos profissionais envolvidos (também imiscuídos nos pré-conceitos sociais): ‘a falta de sensibilização e preparo dos agentes públicos para lidar com o problema’; ‘faltam, no âmbito do Poder Executivo, políticas públicas preventivas, para que o problema, que é eminentemente social, não se torne um problema de segurança pública cada vez mais sério’; ‘a falta de um banco de dados unificado’ [...]. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, 2019, p. 21).

Desse modo, no decorrer dos anos, o tráfico de pessoas foi julgado como uma espécie de “dano colateral”, “os danos colaterais têm sido percebidos como resultado de não se colocar as vítimas no centro das respostas no combate ao tráfico de pessoas” (GALLAGHER, 2015 apud PISCITELLI, 2016). Portanto, o enfoque desta análise envolve perceber o quanto os direitos humanos tornam-se ineficientes em perceber empecilhos expostos no Protocolo de Palermo que levam até esses danos com intuito de neutralizá-los.

O motivo é que no Protocolo de Palermo há uma aparente tensão entre o combate ao crime e à migração irregular e a proteção às vítimas. No entanto, essa tensão é apenas aparente, pois, essa disposição legal é eminentemente repressiva, orientada por interesses de securitização. (CASTILHO, 2015 apud PISCITELLI, 2016, p. 17).

Outro ponto que podemos analisar é a fragilidade em pesquisas sobre o tráfico de pessoas. Os dados coletados são “baseados em diferentes definições desse crime e replicam cifras sobre o número de casos de tráfico de pessoas, sem base empírica com o propósito político de chamar a atenção para a problemática” (BLANCHETTE; SILVA, 2012 apud PISCITELLI, 2016). O terceiro aspecto encontra-se na distância existente entre os formuladores de políticas para o combate a este tráfico e, conseqüentemente, os beneficiários destas, “que muitas vezes é resultado da escassa disposição a ouvir as pessoas às quais elas se destinam” (JUHU, 2012; PISCITELLI, 2013 apud PISCITELLI, 2016). O quarto e último ponto relevante para debatermos submete-se à “importância de considerar o impacto generativo do Protocolo de Palermo na produção de medidas de combate ao tráfico de pessoas regionais e locais.” (PISCITELLI, 2016). Tais medidas têm potencial considerável para gerar medidas criativas e/ou repressivas, incluindo leis nacionais.

Neles seria possível perceber como os regimes de combate ao tráfico de pessoas se disseminam mediante o ‘caráter expansivo’ das definições desse crime (Gallagher, 2015). Com esse termo, os autores se referem aos movimentos mediante os quais as conceitualizações do tráfico de pessoas se expandem indo além das intenções dos redatores do Protocolo de Palermo e até de seus objetivos mais amplos, e passam a incluir outras problemáticas, como adoções fora de certos parâmetros éticos, mendicidade, envolvimento forçado em atividades criminosas, uso de pessoas em conflitos armados, sequestros com o fim de extorsão ou de terrorismo político. (PISCITELLI, 2016, p. 17).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico de pessoas é uma das violações de Direitos Humanos mais antigas que se têm e o combate a ele ainda é ineficiente. Ao levarmos em consideração que o tema do tráfico sexual feminino só começa a ser tratado, relevantemente, no mundo contemporâneo, onde potências centrais, durante o século XX, em convenções que visavam o combate a crimes como o de tráfico, buscavam apenas proteger suas mulheres, mas, com o decorrer do tempo, permitiu-se uma abrangência maior, baseada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tendo a proteção por base do seu sexo feminino sem interferência de cor, etnia e religião.

Quando entendemos que o tráfico de pessoas é caracterizado como uma forma de escravidão moderna, pois não possui nenhum tipo de respeito aos direitos básicos dos seres humanos e nenhuma lógica de humanitarismo em suas ações, reduzindo suas vítimas a níveis inferiores a de produtos de troca, percebemos, então a urgência em conter os avanços das organizações criminosas responsáveis por este crime.

Os criminosos trabalham como uma espécie de despertar do desejo capitalista nas vítimas, fazendo promessas que de melhoras de vidas em países ricos e influentes, e com isso as mulheres vítimas do tráfico de pessoas são enganadas, induzidas ao erro e, quando chegam nos Estados de destino, ficam à mercê dos criminosos, sendo subjugadas, violentadas física e mentalmente, vivendo sob ameaças e obrigadas a trabalhar para pagar dívidas exorbitantes.

As recomendações e definições expostas pelo Protocolo de Palermo são claras e concisas, porém, como não possui um carácter de obrigatoriedade, buscando, desta forma, não ferir na autonomia de nenhum Estado-parte; possibilita que governantes adaptem às orientações dos artigos apresentados sob a jurisdição interna para que não comprometa em sua soberania, deixando-os livres para criarem sua própria legislação de combate ao crime organizado.

O Brasil, por exemplo, é um Estado de origem por ter as características de que por um lado tem concentrações de riquezas e por outro lado um problema socioeconômico, criando um abismo estrutural significativo, deixando as mulheres mais vulneráveis ao tráfico, não bastando isto, as leis criadas e falta de preparo das instituições e dos agentes públicos tornam o combate ao tráfico ainda mais complicado.

Se considerarmos a ineficiência em assegurar os Direitos Humanos a todos, a falha dos Estados em compartilhar com seus cidadãos a existência de leis internas e protocolos internacionais que direcionam vítimas de crimes como o tráfico de pessoas e a própria configuração da agenda internacional, que prioriza temáticas levantadas por potências, ou seja, países apontados como de destino, entendemos, portanto, que o tráfico sexual feminino só

deixará de fazer mais vítimas, quando os Estados começarem a desenvolver medidas que serão capazes de resolver os abismos socioeconômicos criados pelo sistema vigente, ressaltando que, além disso, o próprio Protocolo de Palermo resalta que medidas educativas, culturais e sociais são passos importantes que os Estados devem realizar para o combate deste crime, além das cooperações bilaterais e multilaterais que viabilizam o compartilhamento de informações entre estes Estados, para que, dessa forma, pesquisas e estratégias de combate e segurança sejam realizadas, viabilizando a contenção dos avanços das organizações criminosas que praticam crimes como o abordado.

REFERÊNCIAS

ALIANÇA GLOBAL CONTRA TRÁFICO DE MULHERES (GAATW). **Tráfico de pessoas: um manual**. Bangkok, 2000. Disponível em: <[http://gaatw.org/publications/Human%20Rights%20and%20Trafficking%20in%20Persons%20\(Portuguese\).pdf](http://gaatw.org/publications/Human%20Rights%20and%20Trafficking%20in%20Persons%20(Portuguese).pdf)> Acesso: 18 out 2021.

ALVIM, Filipa; TOGNI, Paula. Sob o véu dos direitos humanos: tráfico, tráfico e políticas públicas para a imigração. Um estudo de caso sobre as mulheres brasileiras em Portugal. **Fazendo Gênero: Diásporas, Diversidades, Deslocamentos**, Lisboa, v. 9, 2010. Disponível em: <http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1277741002_ARQUIVO_ComunicacaoCompletaFG9_SoboveudosDireitosHumanos.pdf> Acesso em: 30 out 2021.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; MAISONNETT, Luiz Henrique. Os direitos humanos fundamentais e o tráfico humano: a dimensão globalizada do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, Santa Catarina, v. 15, n. 24, p. 163-180, 2015. Disponível em: <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/1623> Acesso em: 21 set 2021.

BIROL, Alline Pedra Jorge. ROLLEMBERG, Lucicleia Souza e Silva. Tráfico de Pessoas enquanto violação de direitos humanos. **Educação em Direitos Humanos III**, Vitória, 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/28767592/Trafico_de_Pessoas_enquanto_viola%C3%A7%C3%A3o_de_Direitos_Humanos?email_work_card=view-paper> Acesso em: 29 ago 2021.

BRASIL. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas em Especial Mulheres e Crianças**. Promulgada em 12 de março de 2004, Brasília, DF: Presidente da República. Ministério da Justiça. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm> Acesso em: 2 set 2021.

BOBBIO, Norberto. **Elogio da Serenidade e outros escritos morais**. 2 ed, São Paulo: Editora Unesp, 2002.

CAIONI, Rafaela Pelachim; TESSMANN, Dakari Fernandes. **Tráfico internacional de pessoas no Brasil, após o protocolo de Palermo**. JUDICARE, v. 2, n. 2, 2012.

CAMPOS, Bárbara Pincowska Cardoso. O tráfico de pessoas à luz da normativa internacional de proteção dos direitos humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 7, p. 37-50, dez. 2006. ISSN 1677-1419. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/93>> Acesso em: 21 out 2021.

CARDOSO, Arisa Ribas. **Uma leitura do Protocolo de Palermo sobre tráfico de pessoas à luz do direito internacional dos refugiados**. Dissertação, Florianópolis, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/128916/328559.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 24 out 2021.

CHAMARELLI FREITAS, Stella. **O Enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil: Políticas Públicas adotadas após a promulgação do Protocolo de Palermo**. Brasília, 2011. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/1987/1/2011_StellaFreitasChamarelli.pdf> Acesso em: 24 out 2021.

CHIAROTTI, Susana. **La Trata de mujeres: sus conexiones y desconexiones con la migración y los derechos humanos**. CELADE (Centro Latinoamericano y Caribeño de Demografía), Santiago de Chile, 2003. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/7176/S035292_es.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 18 set 2021.

COSTA, Paulo. **Tráfico de pessoas: algumas considerações legais**. SOCIUS (Centro de Investigação em Sociologia Económica e das Organizações Instituto Superior de Economia e Gestão), Lisboa, nº 8/2004. Disponível em: <<https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/2035/1/wp200408.pdf>> Acesso em: 27 set 2021.

FERNANDES, Vera Lúcia Silva. **Tráfico de seres humanos: uma perspectiva geral sobre a exploração sexual de mulheres**. Tese de doutorado, Coimbra, 2016. Disponível em: <<https://eg.uc.pt/bitstream/10316/41195/1/Tese%20de%20Mestrado%20-%20Vera%20Fernandes.pdf>> Acesso em: 05 nov 2021.

GENNARI, Amanda Renosto; MOREIRA, Anny Clarissa de Moreira; BARRETO, Heloisa Krüger. Mercantilização do Corpo e Tráfico De Mulheres: Um Recorte de Gênero em uma Sociedade Capitalista. **Dossiê: As mulheres e o sistema penal**, Curitiba, p. 120-152. Disponível em: <<http://www2.oabpr.org.br/downloads/dossiecompleto.pdf>> Acesso em: 21 set 2021.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **O crime organizado na visão da convenção de Palermo**. 2 ed.. Belo Horizonte: DelRey editora, 2009.

KEMPADOO, Kamala. **Mudando o debate sobre tráfico de mulheres**. Cadernos Pagu, p. 55-78, Canadá, 2005. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/cpa/a/JpswpnsvLZfWZWFycvwyFPD/?lang=pt&format=pdf>>
Acesso em: 5 nov 2021.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 1 edição. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 1988.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; ANDRADE, Denise Almeida de; JUCÁ, Roberta Laena Costa. **Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional e protocolo adicional de Palermo**. Editora Conceito Editorial, Florianópolis, 2013.

MARTINS, Carla Alexandra Dias. **Tráfico de Mulheres para fins de Exploração Sexual**. 2018. Tese de Doutorado. Disponível em: <<https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/26412>>
Acesso em: 21 ago 2021.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da Economia Política**. 2ª Edição, São Paulo: Editora Expressão Popular, 2008.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020**. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 2021. Disponível em: <<https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/TopicsTIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf>> Acesso em: 30 nov 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL. **Convenção para a supressão do tráfico de pessoas e da exploração da prostituição de outrem**. 1934. Disponível em: <<https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-para-supressao-do-traffic-de-pessoas-e-da-exploracao-da-prostituicao-de-outr-1>> Acesso em: 29 nov 2021.

PELACHIM CAIONI, Rafaela; FERNANDES TESSMANN, Dakari. **Tráfico internacional de pessoas no Brasil, após o Protocolo de Palermo**. 2013. Disponível em: <<http://www.ienomat.com.br/revistas/judicarearquivos/journals/1/articles/79/public/79-490-1-PB.pdf>> Acesso em: 23 out 2021.

PÉREZ, Julie Lima de. Respostas ao tráfico no Norte Global: O caso de Portugal e Espanha. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana (REMHU)**, v. 24, p. 165-177, Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/remhu/a/JyNxBCvGJY6nWhQthjc4pMd/?lang=pt&format=pdf>>
Acesso em: 30 out 2021.

PIMENTA, Marília Carolina B. Souza; MALGUEIRO, Carolina. **A crescente violência de gênero em zonas de conflito: Omissão e paralisia**. São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://ieei.unesp.br/portal/wp-content/uploads/2016/06/ENSAIO-DO-IEEI-N%c2%ba-27.pdf>> Acesso em: 25 nov 2021.

PISCITELLI, Adriana. **Economias sexuais, amor e tráfico de pessoas – novas questões conceituais**. Cadernos Pagu [online]. 2016, v. 000, n. 47. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/18094449201600470005>> Acesso em: 20 nov 2021.

SAAB, Monise de Castro. **O Protocolo de Palermo e o combate ao tráfico internacional de mulheres**. 2017. Disponível em:

<<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20625/4/ProtocoloPalermoCombate.pdf>>
Acesso em: 17 out 2021.

SAHUQUILLO, María R. “Fui com uma mala cheia de sonhos”: Assim brasileiras são transformadas em escravas sexuais na Espanha. **El País**, Madri, 21 abr. 2017. Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/18/internacional/1492537286_311397.html> Acesso em: 30 out 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena; BAGANHA, Maria Ioannis. Tráfico de Mulheres em Portugal para fins de exploração sexual. 2008. Porto, CIG, **Coleção Estudos de Género**. Disponível em: <<https://eg.uc.pt/bitstream/10316/86955/1/Trafico%20de%20mulheres%20em%20Portugal%20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf>> Acesso em: 27 out 2021.

_____. Tráfico sexual de mulheres: Representações sobre ilegalidade e vitimação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 87/2009, publicado a 15 outubro 2012, consultado a 13 outubro 2021. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/rccs/1447>> Acesso em: 17 ago 2021.

SANTOS, Ermelinda Maria Rodrigues dos. **Tráfico internacional de mulheres para a prática de exploração sexual**. 2017. Disponível em: <<https://bdigital.ufp.pt/handle/10284/6426>> Acesso em: 5 nov 2021.

SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. Tráfico de seres humanos: Algumas diferenciações. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano, v. 45, p. 179-195, 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/180/ril_v45_n180_p179.pdf> Acesso em: 21 set 2021

SAHUQUILLO, María R. “Fui com uma mala cheia de sonhos”: Assim brasileiras são transformadas em escravas sexuais na Espanha. **El País**, Madri, 21 abr. 2017. Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/18/internacional/1492537286_311397.html> Acesso em: 30 out 2021.

SIQUEIRA, Priscila. Tráfico de pessoas: comércio infamante num mundo globalizado. BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf> Acesso em: 21 set 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. São Paulo. Edição Especial, 30 de julho de 2019, ISSN 1982-1506. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/DIVERSOS/REVISTA-ESPECIAL-2019_com_LINKS.pdf> Acesso em: 5 nov 2021.

UNITED STATES DEPARTMENT OF STATE PUBLICATION OFFICE TO MONITOR AND COMBAT TRAFFICKING IN PERSON. **Trafficking in person report: 20th edition**.

2020. Disponível em:< <https://www.state.gov/wp-content/uploads/2020/06/2020-TIP-Report-Complete-062420-FINAL.pdf>> Acesso em: 25 nov 2021.

United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC). **Trafficking in Persons: Global Patterns**. 2006. Disponível em:

<https://www.unodc.org/pdf/traffickinginpersons_report_2006ver2.pdf> Acesso em: 11 out 2021.

_____. **The globalization of crime: A transnational organized crime threat assessment**. **United Nations Publications**, 2010. Disponível em:

<<https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/tocta-2010.html>> Acesso em: 21 out 2021.

ZÚQUETE, José Gonçalo Pais Estrela da Silveira; SOUZA, Edinilsa Ramos de; DESLANDES, Suely Ferreira. Concepções sobre o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: um estudo com representantes institucionais no Brasil e em Portugal. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 32, p. e00075415, 2016. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/csp/a/tgppx3JCwhQrFBr8htTfJdQ/?lang=pt&format=pdf>> Acesso em: 30 out 2021.

_____. **Enfrentamento ao tráfico sexual de mulheres na ótica dos agentes institucionais de Brasil e Portugal**. *Interface-Comunicação, Saúde, Educação*, v. 20, p. 611-623, 2016. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/icse/a/Xq45ZLyQTQx8TCw9Tk9Ts7M/?lang=pt>> Acesso em: 30 out 2021.